

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1054635-70.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **NV Comércio e Serviços Ltda**
 Requerido: **Jessica Belenda Costa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. Obrigação de fazer c.c. Indenizatória de danos morais promovida por NV COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA. em face de JESSICA BELENDA COSTA.

Aduz a autora, em síntese, que uma calça por si comercializada foi criticada publicamente pela requerida por meio das redes sociais dessa. Alega que, primeiramente, a requerida teria reclamado de vícios no produto que, em realidade, teriam como causa o desgaste normal pelo uso. Afirma que a ré, após, passou a questionar a composição do produto, colocando em dúvida se a calça era feita de couro mesmo. Assinala que moveu medida de produção antecipada de provas, em que se constatou que a parte externa da calça é inteiramente revestida em couro caprino, e a parte interna de outros materiais, tal como informado na etiqueta do produto, e que não existiam vícios de fabricação. Argumenta que a partir de então a requerida passou a questionar as informações prestadas pela autora sobre a real composição da calça. Diz que a ré continua a difamá-la nas redes sociais, com informações inverídicas. Pede, em sede de tutela de urgência, abstenha-se a ré de publicar qualquer conteúdo sobre a calça de couro tratada nos autos, ou ainda, de praticar qualquer ato de ofensa a sua honra, bem como a publicação de resposta. Como pedidos finais, além dos acima enumerados, pleiteia a declaração de inexistência de débito, consistente em valor pretendido pela ré contra a autora por supostos danos materiais e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/389 e emenda de fls. 397/433).

Citada, a ré ofertou contestação. Aduz que Nati Vozza, criadora da pessoa jurídica autora, atua como "influencer" nas redes sociais, produzindo conteúdos sobre moda, inclusive com críticas a produtos fabricados por terceiros e criação polêmicas. Aduz, também, que ela própria ré tem participação ativa nas redes sociais, produzindo conteúdos de forma construtiva. Assevera que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sempre foi consumidora dos produtos da autora, mas que teve uma experiência ruim com uma calça adquirida e que como consumidora exerceu o seu direito de crítica acerca do material, sem nenhuma ofensa à autora ou mesmo propagação de informações inverídicas. Diz que após tais críticas, a autora iniciou polêmica com a ré nas redes sociais, de maneira despropositada. Afirma que tentou resolver a questão de forma pacífica, mas que a autora continuou a polêmica. Assinala que na medida de produção antecipada de provas movida pela autora, ficou constatado que a calça não é feita 100% de couro. Após, para recuperar a sua imagem abalada pelas polêmicas criadas pela autora, efetuou postagem nas redes sociais, para esclarecer que nunca teve intenção de desabonar a autora e informou o quanto constatado no laudo pericial. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em preliminares, argui a falta de interesse processual quanto à declaração de inexigibilidade do débito, eis que não houve relação jurídica entre as partes, tendo sido a notificação enviada à autora apenas para manifestar sua vontade de conciliar e comunicar a ela a possível tomada de medidas judiciais. No mérito, sustenta a ausência do dever de indenizar, porque apenas atuou no regular exercício da sua liberdade de expressão. Argumenta, ainda, sobre a culpa exclusiva da autora, ao comercializar produto sem informações claras aos consumidores. Argumenta sobre a inexistência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, impugna o valor pretendido a título de indenização. Por fim, alega que os pleitos declaratórios e de obrigação de fazer quanto à retratação são descabidos e pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé pela autora (fls. 452/559)

Réplica apresentada (fls. 560/598), em que a autora rebate os argumentos expostos pela ré e pede o reconhecimento da litigância de má-fé e da conexão com feitos movidos pela ré (processos nº 1010064-72.2021.8.26.0016 e 1009867-20.2021.8.26.0016).

Novo pedido da autora para concessão da tutela de urgência (fls. 599/630).

Embargos de declaração pela autora (fls. 634/635) e especificação de provas pelas partes (fls. 636/641).

Manifestação da ré sobre os embargos (fls. 647/649).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

Os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, tendo em vista que os fatos estão atestados em inúmeras postagens das redes sociais e em processo de produção antecipada de prova, não se vislumbrando mínima contribuição na oitiva de testemunhas e mesmo do perito que elaborou o laudo de maneira completa, tecnicamente embasada e objetiva.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Esse entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

O interesse processual se fundamenta em três pilares básicos, quais sejam a necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado ao caso concreto, bem como a sua utilidade.

No caso da pretensão declaratória, conforme o artigo 19, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil, pode se limitar à verificação da "existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica".

As partes têm relação jurídica prévia consistente no fornecimento e aquisição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

calça objeto dos autos.

Entretanto, a controvérsia dos autos gira em torno da responsabilidade aquiliana da ré acerca do eventual exercício ilegítimo da liberdade de expressão e, também, de acordo com o afirmado pela autora, sobre a pretensão daquela manifestada extrajudicialmente de ressarcimento e reparação dos prejuízos em decorrência do exercício do direito de ação, ao propor a medida de produção antecipada de provas, e da liberdade de expressão por essa, hipóteses igualmente de responsabilidade extracontratual.

De modo geral, em síntese, a relação jurídica caracteriza-se como o vínculo intersubjetivo entre dois ou mais indivíduos, a partir do qual são estabelecidos efeitos pela lei, em sentido amplo.

A constatação da presença dos pressupostos de eventual responsabilidade aquiliana a determinar a obrigação, ou não, de alguém em indenizar ou reparar o dano produzido a outrem, liga-se, assim, à constatação da existência ou ausência de uma particular relação jurídica.

Nesse sentido, a sentença de reconhecimento da responsabilidade e da obrigação de indenizar tem natureza constitutiva da relação jurídica, a revelar que não há se falar em declaração da inexistência de tal vínculo de forma prévia, sem que o interessado manifeste em juízo o seu pleito

Portanto, a pretensão declaratória da autora manifesta-se inadequada, faltando-lhe o interesse processual neste ponto.

No mais, os pedidos são procedentes em parte.

Importante ressaltar que a lide se restringe a eventuais questões envolvendo a ré JESSICA BELENDIA COSTA e a pessoa jurídica autora NV COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA., não tendo pertinência qualquer avaliação de condutas perpetradas contra a pessoa natural Natália di Rocco Vozza, ou Nati Vozza.

Nesse sentido, as postagens trazidas às fls. 584, 588/596 e 598 não dizem respeito à autora e, assim, não têm significância para a análise do litígio entre as partes.

A liberdade de expressão em sentido amplo, incluída a liberdade de informação, consubstancia direito fundamental (artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal), introduzindo-se nas relações privadas como direito da personalidade, porque destinada à proteção da pessoa nas suas manifestações junto à sociedade (**CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral de personalidade, Dissertação(Doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). 716p. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

p. 354).

A liberdade de informação compõe-se dos direitos ser informado, de se informar e de informar, que exige objetividade na apuração dos fatos, bem como a separação entre eles e os juízos de valor (MACHADO, Jónatas E.M. MACHADO, Jónatas E.M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**, Coimbra: Coimbra Editora, 2002. pp. 475-480; OSSOLA, Ana Laura. **Libertad de expresión: declaraciones, derechos y garantías – deberes y derechos individuales**. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). *Direitos da personalidade*, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 197-225. p. 206).

Pressupõe um dever de veracidade, consistente na apresentação dos dados da realidade sem a intenção de enganar o receptor (GODOY, Claudio. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2015. p. 67).

A liberdade de expressão em sentido estrito, que engloba a liberdade de opinião e de crítica, por sua vez, envolve a emanção de juízos de valor, sem necessária vinculação ao dever de veracidade acima exposto que se calca no procedimento objetivo de aferição.

Do ponto de vista privado, as limitações a certos discursos impostos pela lei e pela atividade jurisdicional têm como escopo acomodar os diversos direitos individuais e coletivos, incluída a liberdade de comunicação, que devem ser protegidos de acordo com o conteúdo de cada qual e finalidade da ordem jurídica na sua proteção.

No caso dos autos, a ré em alguns momentos critica a conduta comercial da autora, em outros busca retratar fatos sobre as qualidades do produto objeto dos autos.

Percebe-se, assim que o exercício da liberdade de informação e de crítica não se mostram estanques, antes se vinculam de forma quase simbiótica no contexto dos fatos tratados nos autos.

Assim, cabe definir o que seja aceitável em termos de exercício da liberdade de expressão em sentido lato considerando a boa-fé objetiva e sua finalidade, com a exposição de opiniões e dados fatuais à sociedade que sejam do seu interesse, dentro dos limites do respeito na linguagem e na medida necessária para que não afronte, de modo desnecessário, direitos de terceiros. Ultrapassado esses limites, pode se cogitar do exercício abusivo, na forma do artigo 187, do Código Civil.

Pratica um ilícito sob a forma de abuso de direito quem ao exercê-lo o faz de maneira contrária a outros deveres jurídicos elementares, finalidade social e econômica, boa-fé e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bons costumes, não escritos no próprio texto normativo que confere o direito ao titular, mas que limitam a prática de certas condutas (**DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, v. II, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 461**).

A configuração do abuso de direito ocorre de maneira objetiva independentemente de aferição do intuito lesivo do agente (**FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil, 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 270-272**).

Os documentos carreados aos autos demonstram que há conteúdos produzidos e postados pela ré em diferentes redes sociais sobre a qualidade de calça de couro produzida pela autora, especificamente com a indicação de vícios no produto, com alcance a amplo grupo de pessoas.

Conforme laudo pericial de fls. 173/208, produzido em medida de produção antecipada de provas, a calça objeto da disputa entre as partes é composta em sua face externa de 100% de couro animal legítimo e o revestimento interno de malha composto em massa de 82,65% fios de filamentos sintéticos de poliamida e 17,35% fio de filamento sintético de elastano, dublado por colagem com a superfície de couro. Ainda, restou constatado que os vícios atribuídos pela requerida, de forma mais provável, não decorriam do processo de fabricação e sim pelo uso regular do produto.

Observo, nesse sentido, que a etiqueta do produto não estava a ele afixada no momento da perícia, porém a própria requerida em suas postagens nas redes sociais (fl. 105), mostrava a referida etiqueta em que era indicado somente a parte externa ser composta 100% de couro caprino, sendo o revestimento interno composto de outros materiais.

No caso dos autos, ao apontar certos vícios na calça produzida pela autora, a requerida expôs os fatos com objetividade, tendo inclusive esclarecido o tempo de uso do produto e que essa circunstância poderia ter influenciado na produção das avarias.

Após, a ré limitou-se, como consumidora, de maneira regular, a tecer críticas sobre o tratamento conferido pela autora a suas reclamações, sem intenção de lesar a honra dela, dentro dos estreitos limites da sua liberdade de expressão.

Por outro lado, a fim de verificar se a calça era mesmo de couro, em comparação a outros dois produtos, realizou um teste os colocando sob fogo, já que aquele material não queima, como esclarecido no laudo pericial.

No vídeo é possível ver que a calça produzida pela autora não teve a mesma avaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a jaqueta de outra marca, sabidamente não composta de couro. A requerida em nenhum momento diz que a calça não é de couro, inclusive concede o benefício da dúvida à autora, ressaltando que acredita na informação de vendedora não identificada que teria dito se tratar de uma forma diferente de composição.

Ademais, a ré mostrou a etiqueta do produto em que é informada a composição da calça, como acima já delineada, e em sua postagem mais recente limita-se a dizer que o produto não é fabricado 100% em couro e que a sua etiqueta não cumpre as normas técnicas, **exatamente como aferido pelo perito**.

Em linhas gerais, então, não se verifica conduta ilícita da ré, a afastar os pedidos de retratação e de direito de resposta, na forma de reparação "in natura" dos danos, porque os fatos não necessitam ser esclarecidos como pretende a autora.

Nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, passo à análise dos fatos ocorridos após a propositura da ação, apontando que os documentos de fls. 608/630 são cópias dos daqueles de fls. 576/598.

Nas postagens carregadas às fls. 579/583 e 585/587, constata-se apenas inconformismo da ré com a propositura desta ação contra ela por conta da reclamação anterior sobre o produto, não se vislumbrando nenhum excesso de linguagem nas críticas tecidas ou mesmo a intenção de enganar os receptores da mensagem.

Relevante rememorar que a autora e a ré se utilizam largamente das redes sociais para o exercício das suas atividades, a demonstrar que os "desabafos" da requerida nas plataformas eletrônicas não são excepcionais com vistas a atingir a requerente. Aceitável, pois, diante dessas circunstâncias, que a ré manifestasse o seu descontentamento com a postura da autora com a qual não concorda.

Por outro lado, a postagem de fl. 582 há de ser analisada de modo diverso, constatando-se a existência de exercício abusivo da liberdade de expressão.

A requerida utiliza-se da palavra "falsa", para se referir a uma peça de roupa, que se infere do contexto, de maneira inegável, seja a calça objeto dos autos, todavia já tinha plena ciência de que a etiqueta do vestuário não trazia informações inverídicas, a afastar a razoabilidade de sua qualificação como item falso.

Não fosse suficiente, a requerida, além de manifestar uma informação não verdadeira, fê-lo intencionalmente, com a finalidade de macular a reputação da autora, desbordando dos limites do regular exercício da liberdade de expressão e de informação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confirmar, portanto, o ato ilícito por si praticado.

Verificada a conduta ilícita da requerida, passo à análise dos prejuízos e da obrigação de indenizar.

Assente na doutrina e na jurisprudência, com fulcro no artigo 52, do Código Civil, que, em relação à pessoa jurídica, somente há que se falar em indenização dos danos morais quando atinjam a esfera objetiva ou relacional da ofendida, na lide em questão, precisamente, a sua reputação perante terceiros.

Na lição de Yussef Said Cahali, "afirma-se ser admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica em decorrência de manifestações que acarretem abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e imagem é garantido pela Constituição, em seu art. 5º., X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais" (**Dano moral, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 305**).

Diante desses acontecimentos, resta claro que a autora, ao ter imputada a seu produto de forma ilegítima a qualidade de "falso", teve concretizada avaliação negativa de sua imagem comercial perante o público em geral, e experimentou lesão a sua honra objetiva, direito da personalidade, categoria a qual se referencia nos atributos únicos e inerentes a cada pessoa por esta condição, revelados nos seus aspectos físicos, psíquicos e relacionais (**DE CUPIS, Adriano. "I diritti della personalità". In: CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. (org). "Trattato di Diritto Civile e Commerciale". Milano: Giuffrè, 1961. p. 3**).

Havendo, assim, ofensa a direito da personalidade da autora, caracteriza-se o prejuízo moral indenizável (**CAHALI, Yussef Said. "Dano moral". 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 47**)

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, tenho que no caso "sub judice" deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: 1) reprovabilidade da conduta ilícita; 2) intensidade e duração da lesão experimentada; 3) a gravidade do fato e sua repercussão; 4) a situação econômica do ofensor e o grau de sua culpa (**CAVALIERI FILHO, Sérgio. "Programa de Responsabilidade Civil". 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 98**).

Dessa maneira, com base em tais paradigmas, no caso concreto, suficiente à indenização no montante de R\$ 5.000,00.

Pelos mesmos motivos, a postagem indicada à fl. 642, trata-se xingamento da requerida à autora por meio de gesto, sem nenhuma referência à qualidade de seus produtos ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua atividade, e que não tem nenhum potencial de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica e, conseqüentemente, de levar à configuração de danos morais indenizáveis.

Ainda, tratando-se a manifestação que gera o prejuízo moral de ato isolado frente aos demais praticados pela ré e considerados legítimos, impertinente o exercício do direito de resposta ou retratação, porque como demonstrado de modo exauriente o descontentamento da ré com o produto adquirido tem fundamentos, mostrando-se a reparação dos danos morais sob a forma de indenização pecuniária suficiente e adequada.

Por outro lado, descabe ordenar à requerida que se abstenha de publicar conteúdo sobre a calça de couro da autora, pois como tratado está no exercício da sua liberdade de expressão como consumidora do produto adquirido junto à ré e com o qual não está satisfeita.

Ainda, o pedido de que a requerida deixe de praticar qualquer ato de ofensa à autora mostra-se demasiado genérico, e o seu acolhimento imporá restrição prévia à liberdade de expressão da autora de maneira desproporcional sem a possibilidade de um juízo de valor sobre um específico tipo de manifestação.

Ora, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815 (**Relatora Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado 10/06/2015**), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela interpretação conforme dos artigos 20 e 21, do Código Civil, para afastar a autorização prévia de biografados e coadjuvantes como requisito à criação e à publicação de biografias, conferindo balizas aos órgãos jurisdicionais, com a mensagem clara sobre a excepcionalidade de medidas limitantes na solução de conflitos relacionados à liberdade de expressão, devendo-se privilegiar instrumentos indenizatórios e de resposta, "a posteriori".

A Corte Suprema em julgado recente reafirmou a sua posição acerca do caráter extraordinário de restrições à liberdade de expressão, no julgamento do denominado direito ao esquecimento, cuja compatibilidade com a ordem jurídica fora afastada (**RE nº 1010606, Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021**).

Nesse sentido, a proteção da liberdade de expressão exige, para justificar eventual restrição, ainda mais de modo prévio, a demonstração concreta de dano grave e injusto a direito de outrem, ou ao menos probabilidade real de que isso ocorra, a demandar, pois, que a limitação seja bem delimitada, o que não se enxerga na lide em questão, consoante afirmado.

Portanto, de rigor a rejeição dos pleitos em análise.

Ante o exposto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de inexigibilidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, São Paulo - SP -
CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

débitos, pela falta de interesse processual, e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização dos danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação do conteúdo referido a fl. 582, consoante os enunciados nº 362 e 54, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais arcadas pela ré, inclusive na produção antecipada de provas, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% do valor corrigido da causa deduzido da indenização dos danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, na forma acima mencionada para as custas e despesas.

Diante do resultado da presente, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**